

PARECER N.º 631/CITE/2019

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
Processo n.º 4384 - FH/2019

I – OBJETO

- 1.1. Em 24.10.2019, a CITE recebeu da ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de horário flexível, de 24.09.2019, o trabalhador refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. Que vem *“requerer, nos termos do disposto no art. 56.º do Código do Trabalho, trabalhar em regime de horário flexível, com o intuito de prestar assistência na educação e formação dos filhos menores de 12 anos, um de 6 anos e outro de 2 anos), pelo período de 10 (dez) anos com início a 08/10/2019.*

- 1.2.2. *De acordo com o contrato de trabalho em vigor, o ora requerente encontra-se obrigado a prestar trabalho correspondente à categoria de Operador de Processo, num período normal de trabalho semanal de 40h em média, e de 8h diárias, vindo requerer que as 40h/semana, 8h/dia sejam repartidas e prestadas na seguinte modalidade de horário de trabalho: entre as 09h00 e as 17h00 (diariamente), sendo os dias de descanso semanal ao Sábado e Domingo.*
- 1.2.3. *Declaro, ainda, viver com os menores em comunhão de mesa e habitação, tendo o meu estado civil alterado para viúvo desde o início do ano corrente, sendo presentemente o único cuidador dos menores acima Identificados, razão pela qual venho apresentar o presente requerimento”.*
- 1.3. Em 14.10.2019, a entidade empregadora respondeu ao trabalhador, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1. *“Vimos por este meio Informar V. Exa. que o pedido de atribuição do trabalho em regime de horário flexível anteriormente apresentado não poderá ser aceite pela empresa, tendo por base os motivos que seguidamente se enunciam.*
- 1.3.2. *Na presente data, V. Exa. exerce funções no ... na empresa ..., desempenhando as funções inerentes à categoria profissional de Operador de*
- 1.3.3. *O ... é composto por uma fábrica de ..., uma das quais a A ... foi inaugurada em 2009 e possui uma das maiores e mais sofisticadas máquinas de ... não revestido do mundo.*

- 1.3.4. *Com uma largura útil de 10,4 m, esta máquina é capaz de produzir mais de ... por ano, a um ritmo de....*
- 1.3.5. *Em termos de horário de funcionamento, a empresa está organizada em regime de laboração contínua, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano, 24 (vinte e quatro) horas por dia, razão pela qual existem 3 (três) e 2 (dois) turnos de folga variável e fixa, sendo a continuidade do trabalho assegurada de forma sequencial por vários operadores de processo, onde V. Exa. se integra.*
- 1.3.6. *O período normal de trabalho semanal da fábrica é em regime de laboração contínua, sendo definido em termos médios, com período de referência anual e não excede, em média, as 40 (quarenta) horas de trabalho.*
- 1.3.7. *Os respetivos horários de trabalho são elaborados para períodos de 5 (cinco) anos, com rotatividade de todas as equipas, de forma a obter a mais equitativa distribuição de tempos de trabalho e de descanso.*
- 1.3.8. *A realização dos turnos em regime de laboração contínua com folga rotativa, nos horários 00h00 - 08h00 / 08h00 - 16h00 | 16h00 - 24h00 é primordial para assegurar o normal funcionamento da ... com vista à produção de*
- 1.3.9. *Toda a gestão operativa da fábrica está, como se referiu, assente na existência de 3 (três) turnos com folga rotativa, os quais já estão previamente organizados de acordo com as suas especificidades, ou seja, número de operadores por turno e funções a desempenhar.*
- 1.3.10. *Como é do seu conhecimento, V. Exa. está afeto a um horário de trabalho de 3 (três) turnos com folga rotativa, constituído por 5 (cinco)*

equipas e, neste momento, exerce funções na área de produção, na qual são enquadrados todos os colaboradores com as seguintes funções:

- *Conduzir ou utilizar o equipamento instalado, máquinas ou conjunto de maquinismos;*
- *Realizar transformações físico-químicas ou físicas, otimizando a sua execução com vista a obter a melhor eficiência das ações, em função de valores analíticos e da leitura de instrumentos de medida diversa;*
- *Zelar pelo comportamento do equipamento e do seu estado geral de conservação, sendo responsável por ações de manutenção primária, verificando níveis de controlo de lubrificantes e respetivos ajustes de acordo com instruções e limpeza da área de trabalho;*
- *Elaborar relatórios de ocorrência do seu turno, participando anomalias de funcionamento.*

1.3.11. *De acordo com o solicitado, V. Exa. pretende um horário das 9h00 às 17h00 horas, com descansos semanais fixos ao sábado e domingo. Na verdade, o pedido apresentado por V. Exa. traduz-se num horário fixo de segunda a sexta-feira, não existindo qualquer margem para a ... elaborar o horário de trabalho dentro dos requisitos legalmente enunciados nas alíneas a), b) e c), do n.º 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho.*

1.3.12. *Assim sendo, salvo melhor entendimento, no caso em análise, não está em causa um pedido de prestação de trabalho com flexibilidade de horário, mas sim, um verdadeiro pedido de alteração de horário de trabalho, não obstante a invocação dos artigos 56.º e 57.º, ambos do*

Código de Trabalho, os quais apenas contemplam a prestação de trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário.

1.3.13. *Por conseguinte, tendo por base o requerimento de V. Exa., reitera-se que não está em causa um horário flexível, o que obsta a que a ... pondere ou sequer atribua a V. Exa. um horário que se equipare a um dos horários anteriormente solicitados por V. Exa.*

1.3.14. *Acresce ainda que a definição dos dias de descanso semanal, no âmbito do horário de laboração contínua, é da responsabilidade da entidade empregadora, sendo que caberá ao trabalhador a escolha, dentro dos limites que a empresa impuser, a hora de entrada e saída do período normal de trabalho diário, cumprindo com as horas obrigatórias de presença na empresa, no enquadramento da flexibilidade de horário previsto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho.*

1.3.15. *Por esse motivo, atribuição do horário anteriormente solicitado por V. Exa. não poderá ser equacionada, sob pena de ser colocada em causa toda a organização das equipas dos 3 (três) turnos de laboração contínua, na qual V. Exa. se encontra integrado.*

1.3.16. *Salienta-se que o grupo de operadores, em que V. Exa. se integra, funciona em equipa e assegura as funções do respetivo turno que vai rodando, sempre como grupo, nos sucessivos horários indicados. Acresce que cada grupo de rotação já tem a dotação adequada para garantir a normalidade do funcionamento, o que inclui a previsão face a eventuais ausências pontuais.*

- 1.3.17. *Porém, não é comportável a ausência sistemática de um operador, de forma prolongada, seja por semanas ou meses, o que implicaria que V. Exa. trabalharia em contraciclo face ao restante grupo.*
- 1.3.18. *Acresce que, atendendo ao atual número de elementos de cada equipa de laboração contínua, não é viável a substituição de V. Exa. por demais colegas de trabalho, visto que a forma de constituição das equipas da empresa não permite a supressão de postos de trabalho dos elementos que compõem tal equipa.*
- 1.3.19. *Atendendo ao sobredito, atendendo às exigências imperiosas do funcionamento da empresa, que tem o seu funcionamento organizado com base em 3 (três) turnos de laboração contínua, a empresa é forçada a recusar a prestação de trabalho em regime de horário flexível.*
- 1.3.20. *Na verdade, os condicionalismos ora enunciados são do conhecimento de V. Exa. e justificam de modo incontornável a recusa do horário anteriormente solicitado.*
- 1.3.21. *Note-se que o horário flexível indicado por V. Exa. e a inexistência de qualquer tipo de amplitude no horário pretendido colide em absoluto com o regime de turnos em vigor na empresa, sem prejuízo da empresa pretender viabilizar aos seus colaboradores uma conciliação da atividade profissional com a atividade familiar.*
- 1.3.22. *Na presente data, atendendo às necessidades de trabalho existentes na empresa e à forma de operacionalização da respetiva atividade, a empresa não dispõe de qualquer posto de trabalho disponível que seja coincidente com o horário de trabalho pretendido por V. Exa.*

- 1.3.23. *Cumpra ainda mencionar que o horário de trabalho pretendido por V. Exa. colidiria com a dinâmica das equipas existentes, visto que V. Exa. nunca estaria articulado com nenhuma das equipas de laboração contínua atualmente em vigor.*
- 1.3.24. *Atendendo ao sobredito e sem prejuízo da atual situação familiar de V. Exa., a empresa entende estarem evidenciadas as exigências imperiosas de funcionamento da empresa e a impossibilidade de V. Exa. desempenhar a respetiva atividade profissional nos termos pretendidos, atendendo à atual operacionalização da atividade da empresa”.*
- 1.4. *Em 17.10.2019, o requerente apresentou a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível, referindo, nomeadamente, o seguinte.*
- 1.4.1. *“Ao requerer prestar trabalho em regime de horário flexível o signatário pretende assegurar não só a sua condição de trabalhador, de forma a prover ao sustento da sua família, mas também o de pai com responsabilidades familiares tendo em vista o acompanhamento, assistência e apoio dos seus dois filhos;*
- 1.4.2. *Como é do conhecimento V. Exas., o signatário é viúvo, sendo presentemente o único sustento e cuidador de dois filhos menores, os quais vivem consigo em comunhão de habitação e mesa, sendo o seu agregado familiar constituído exclusivamente por si e pelos seus dois filhos, não tendo qualquer tipo de apoio familiar que garanta a assistência dos mesmos.*

- 1.4.3. *O horário escolar dos menores é das 09:00h às 17:15h (por vezes às 18:00h).*
- 1.4.4. *A sujeição ao horário de turnos não permite que dê assistência e acompanhamento aos seus filhos, porquanto: a prestação de trabalho no horário das 00:00h às 08:00h: impede que passe a noite com os seus filhos, não podendo estes de forma alguma passar a noite sozinhos; a prestação de trabalho das 16:00h às 00:00h: impede a recolha dos seus filhos nos respetivos estabelecimentos escolares, e de cuidar deles após as aulas; a prestação de trabalho das 08:00h às 16:00h: impede a entrega nos estabelecimentos escolares, mas permite a sua recolha (da parte da tarde), e permite o acompanhamento ao longo da tarde e noite.*
- 1.4.5. *Assim, o signatário entende que a melhor forma de possibilitar a necessária conciliação da vida profissional com a vida pessoal, que neste caso se traduz no acompanhamento e assistência aos seus filhos (o que inclui a entrega e recolha nos estabelecimentos de ensino, bem como o seu acompanhamento após o período escolar), será através da fixação de um horário flexível, nomeadamente entre as 09h00 e as 17h00, conforme requerido.*
- 1.4.6. *Não obstante, o signatário está aberto a que sejam v. Exas. a determinar um horário flexível que lhe possibilite o acompanhamento e assistência aos seus filhos, de forma a que permita a sua entrega e recolha nos respetivos estabelecimentos escolares e posterior acompanhamento nos períodos posteriores às aulas e durante a noite.*
- 1.4.7. *Quanto à consideração de que o requerimento em causa não constitui um pedido de horário flexível remete-se para o que consta do*

ponto 2.19 do PARECER N.2 3/CITE/2017, onde se pode ler: "Na verdade, o horário flexível previsto no artigo 56.º do Código do Trabalho não é um horário flexível em sentido restrito ou literal mas sim um mecanismo de conciliação e de cumprimento de responsabilidades parentais e é com tal desiderato que deve ser interpretado e aplicado".

- 1.4.8.** *Mais esclarece que o facto de ser o único sustento e cuidador dos seus filhos se tratou de uma ocorrência fortuita pela qual não lhe pode ser assacada qualquer responsabilidade.*
- 1.4.9.** *É que o acompanhamento e assistência aos seus filhos é um dever inalienável o qual não pode deixar de cumprir.*
- 1.4.10.** *A flexibilidade de horário é indispensável para que os seus filhos possam beneficiar do seu acompanhamento, fator essencial para que vivam num ambiente saudável o seu desenvolvimento, social, intelectual e moral.*
- 1.4.11.** *Pelo exposto, deve o requerido horário flexível ser deferido".*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 56.º, n.º1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que *"o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos".*

- 2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º1 do artigo 59.º da C.R.P.).
- 2.1.2. Para que o trabalhador/a possa exercer este direito, estabelece o n.º1 do artigo 57.º do CT que, *“o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*
- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.*
- 2.1.3. Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pela entidade empregadora com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador/a se este for indispensável, (artigo 57.º n.º2 do CT).
- 2.2. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *“por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.*
- 2.2.1. Nos termos do n.º3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: *“O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:*

- a) *Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
- b) *Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*
- c) *Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.*

2.2.2. O n.º4 do citado artigo 56.º estabelece que *“o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efectuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.*

2.3. Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos/as trabalhadores/as, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que *“a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”*, e que *“os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade”*, estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.

2.4. No que se refere ao horário flexível, a elaborar pelo empregador, nos termos do n.º 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho, é de salientar

que dentro do citado horário flexível cabe sempre a possibilidade de efetuar um horário fixo, o que é mais favorável ao empregador, dado que, nos termos do aludido horário flexível, o trabalhador poderá não estar presente até metade do período normal de trabalho diário, desde que cumpra o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas, conforme dispõe o n.º 4 do referido artigo 56.º do mesmo Código.

- 2.5. Assim, ao pretender efetuar um horário fixo, no âmbito do horário flexível, o/a trabalhador/a prescinde das plataformas móveis a que alude a alínea b) do n.º 3 do artigo 56.º do CT.
- 2.6. Com efeito, nos termos do artigo 56.º n.ºs 2 e 3 do Código do Trabalho, o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário, competindo ao empregador elaborar o horário flexível, de acordo com a escolha do trabalhador, se concordar com ela. Caso o empregador não concorde com a escolha do trabalhador, abre-se o procedimento a que se refere o artigo 57.º do Código do Trabalho, pelo que, ao enviar o presente processo à CITE, a entidade empregadora cumpriu o disposto no n.º 5 do mencionado artigo 57.º.
- 2.7. Na verdade, nos termos do citado n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, “o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável”, destacando-se no que concerne às exigências imperiosas o cumprimento das normas legais e contratuais relativas aos horários de todos/as os/as trabalhadores/as da empresa.

1.4.12. Ora, a entidade empregadora apresenta razões que evidenciam a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, pois demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pelo trabalhador, compreendido entre "as 09h00 e as 17h00 (diariamente), sendo os dias de descanso semanal ao Sábado e Domingo", está fora dos turnos estabelecidos pela empresa, pondo em causa o seu funcionamento, uma vez que "a realização dos turnos em regime de laboração continua com folga rotativa, nos horários 00h00 - 08h00 / 08h00 - 16h00 / 16h00 - 24h00 é primordial para assegurar o normal funcionamento da ... com vista à produção de ... por ano".

III – CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., podendo este apresentar novo pedido, se assim o entender, tendo em consideração o presente parecer.
- 3.2. O presente parecer não dispensa a entidade empregadora do dever de proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, do dever de facilitar ao trabalhador essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em

conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA, COM OS VOTOS CONTRA DA, CGTP - CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES QUE APRESENTOU A SEGUINTE DECLARAÇÃO DE VOTO:

“A CGTP vota contra o projeto de parecer n.º 4384 por se entender que não está suficientemente demonstrado que não seja permitido acomodar o horário solicitado pelo trabalhador pelo que se considera que não estão reunidos os

*r
e
q
u
i
s
i
t
o
s*

*l
e
g
a
i
s*

*p
a
r
a*